

FUNDAMENTAÇÃO DA COLOCAÇÃO DE TRABALHADORES QUE EXERCEM FUNÇÕES PÚBLICAS EM MOBILIDADE ESPECIAL: A PERSPECTIVA DE EXIGÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

1. As medidas de reconfiguração dos serviços públicos implicam a tomada de decisões sobre o seu pessoal. O legislador reconhece-o¹, pelo que submeteu essas decisões a procedimentos próprios, regulados na Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro².

Assim, nos casos de fusão, reestruturação de serviços e racionalização de efectivos, esses procedimentos comportam duas fases sequenciais e autónomas. Na primeira, os ministros responsáveis pelo serviço, pelas finanças e pela Administração Pública, aprovam, sob proposta do dirigente máximo do serviço, entre outros elementos, a *“lista dos postos de trabalho necessários para assegurar as actividades e procedimentos (...) [a assegurar pelo serviço], por subunidade orgânica ou estabelecimento público periférico sem personalidade jurídica, quando se justifique, identificando a carreira e as áreas funcional, habilitacional e geográfica, quando necessárias, com a respectiva fundamentação e*

¹ Cfr. artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 200/2006, de 25 de Outubro.

² Alterada pelas Leis n.ºs 11/2008, de 20 de Fevereiro, e 64-A/2008, de 31 de Dezembro.



Momentum

Público

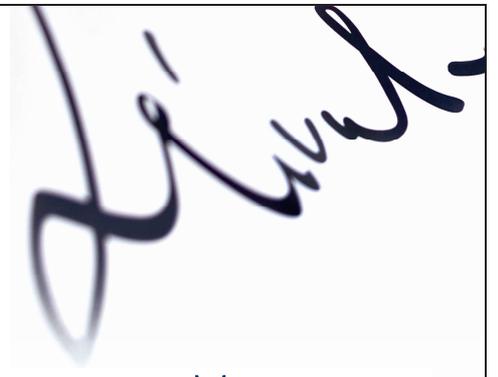
*em conformidade com as disponibilidades orçamentais existentes*³. A segunda fase tem lugar quando o número de postos necessário é inferior aos efectivos existentes⁴ e traduz-se na ordenação dos trabalhadores, seleccionando-se os que se mantêm no serviço e determinando-se os que são colocados em situação de mobilidade especial⁵.

2. No contexto específico de um procedimento de reestruturação de serviços (mas generalizável às fusões e racionalizações de serviços) no qual a lista de postos de trabalho foi proposta sem fundamentação, o Supremo Tribunal Administrativo (STA), em Acórdão de 25 de Janeiro deste ano (Processo n.º 0538/10), confirma que aquelas duas fases correspondem *“a dois momentos distintos do procedimento conducente à prática do acto de colocação dos funcionários em SME [situação de mobilidade especial], sujeitos a requisitos próprios”* e afirma a ligação estreita entre ambas, já que *“aprovado o número de postos de trabalho e sendo ele inferior ao existente a passagem do correspondente número de trabalhadores (o número em excesso) à situação de mobilidade especial depende já apenas da concretização do segundo momento do procedimento”*. Em consequência disso, o STA sustenta que os actos de colocação de

³ Cfr. alíneas b) do n.º 3 do artigo 13.º, do n.º 2 e do n.º 9 do artigo 14.º e do n.º 2 do artigo 15.º, todos da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro.

⁴ Cfr. n.º 5 do artigo 13.º, n.ºs 3 e 11 do artigo 14.º e n.º 4 do artigo 15.º, todos da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro.

⁵ Cfr. artigos 16.º a 19.º, todos da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro.



Momentum

Público

trabalhadores em mobilidade especial são parcialmente predeterminados pela lista de postos de trabalho aprovada.

Mas, mais do que isso, o STA considera que a fundamentação da lista de postos de trabalho necessárias não é dirigida apenas aos governantes que a aprovam, sendo relevante, também, para aqueles *“que podem ser afectados ou venham a ser afectados”*, *“em razão da perda de ocupação efectiva e da diminuição progressiva do vencimento”* que a mobilidade especial implica. Daí ser do seu interesse que a determinação dos postos necessários *“se realize ou tenha realizado com cumprimento de todo o formalismo determinado”*, até porque – entende o STA – a fundamentação condicional não apenas a aprovação governamental mas o próprio teor da proposta.

Com base nestes pressupostos – e sem negar uma margem liberdade da Administração na fixação dos seus recursos humanos –, o STA considerou que a ausência de fundamentação da lista de postos de trabalho aprovada governamentalmente justifica a anulação dos posteriores actos de colocação de trabalhadores em mobilidade especial.

3. Muito embora não se mostre claro, de um ponto de vista técnico, se a anulação se fica a dever a uma violação das regras sobre fundamentação de actos administrativos desfavoráveis ou a uma pura e simples preterição de uma formalidade procedimental, com reflexos num acto administrativo posterior, *este é um Acórdão a ter em conta em futuros processos de reconfiguração dos serviços públicos*. Quanto mais não seja, porque, tendo sido tirado em sede de recurso de revista,



Momentum

Público

lhe está subjacente uma intenção de uniformização da jurisprudência nesta matéria.

João Lamy da Fontoura
jlf@servulo.com

Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, RL

A presente publicação da Sérvulo & Associados tem fins exclusivamente informativos. O seu conteúdo não constitui aconselhamento jurídico nem implica a existência de relação entre advogado cliente. A reprodução total ou parcial do conteúdo depende da autorização expressa da Sérvulo & Associados.

Rua Garrett, n.º 64 1200-204 Lisboa - Portugal Tel: (+351) 21 093 30 00 Fax: (+351) 21 093 30 01/02
geral@servulo.com www.servulo.com